

Processo n.: @PCP 19/00298543

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsáveis: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 283/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Lages, relativas ao exercício de 2018, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 14.865.719,24, representando 2,92% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 1.334,73%, pela exclusão do superávit orçamentário do RPPS (R\$ 13.829.586,60), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Ressalvando-se o valor de R\$ 413.333,53, inscrito em Restos a Pagar não Processados no exercício em análise, sem o respectivo ingresso dos recursos de convênios (subitens 3.1 e 1.2.1.1 do **Relatório DGO n. 0247/2019**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.011.466,02, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do déficit de execução orçamentária, correspondendo a 0,99% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 508.524.664,76), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Ressalva-se o valor de R\$ 413.333,53, inscrito em Restos a Pagar não Processados no exercício em análise, sem o respectivo ingresso dos recursos de convênios (subitens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.3 a 9.1.8 e 9.2.1 do Relatório DGO:

2.1.1. Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2018 no valor de R\$ 572.336,69, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, § 1º, I da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (subitens 5.2.2, Limite 3 e 1.2.1.3 do Relatório DGO);

2.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 446.248,79, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice, Demonstrativo das disponibilidades por Fontes de Recursos e subitem 1.2.1.4 do Relatório DGO);

2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.902.098,98, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (subitens 3.1, Quadro 02-A e Doc. 01, Anexos da Instrução e subitem 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (subitens 7 e 1.2.1.6 do Relatório DGO);

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (fl. 02, dos autos e subitem 1.2.1.7 do Relatório DGO);

2.1.6. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fontes de Recursos 19 (R\$ -2.232.862,62) e de Obrigações do Passivo Financeiro (atributo F) nas Fonte de Recursos: FR 01 (R\$ 1.641,69), FR 31 (R\$ 1.298,02), FR 36 (R\$ 814,11), FR 64 (R\$ 11.298,72) e FR 67 (R\$ -14.722,47), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice, Demonstrativo das disponibilidades por Fontes de Recursos e subitem 1.2.1.8 do Relatório DGO);

2.1.7. Descumprimento do art. 7º, II, da Instrução Normativa n.TC-20/2015, em razão da ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, na forma do Anexo II, que integra a Instrução Normativa (subitem 1.2.2.1 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Lages, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. Adote providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Lages no montante de R\$ 1.602.860.184,02, com data base de 31.12.2017, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/98 e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Lages que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lages.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 0247/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Lages, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

7.2. E do **Parecer n. MPC/AF/1182/2019**, à Prefeitura Municipal de Lages.

8. Determina conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e do Parecer Prévio, bem como do Relatório DGO n. 0247/2019, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC